

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1596347 - SP (2016/0093003-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO LAPIQUE MARTINEZ
AGRAVANTE : DEBORA ANDRADE LAPIQUE
AGRAVANTE : SANDRA ANDRADE LAPIQUE
ADVOGADOS : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784
FILIFE LUIS DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S) -
SP326004
AGRAVADO : MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL
LTDA
ADVOGADOS : GIANCARLLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA E OUTRO(S) - SP306084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. As importâncias recolhidas para a formação do fundo de previdência complementar são, em princípio, impenhoráveis. Quando provado, entretanto, que tais valores não se destinam efetivamente à subsistência do beneficiário e de seus familiares, afasta-se o caráter alimentar e permite-se a constrição. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora não afeta a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.347 - SP (2016/0093003-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO LAPIQUE MARTINEZ
AGRAVANTE : DEBORA ANDRADE LAPIQUE
AGRAVANTE : SANDRA ANDRADE LAPIQUE
ADVOGADOS : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784
FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S) - SP326004
AGRAVADO : MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GIANCARLLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA E OUTRO(S) - SP306084

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 195/205) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fls. 199/200):

[...] o entendimento deste Tribunal vai de encontro com a decisão ora exposta, sendo mister sua reconsideração, visto não haver qualquer razão para sua análise que esbarre do enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. [...]

Denota-se do entendimento deste Excelentíssimo Ministro que, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, a regra é a impenhorabilidade dos planos da previdência privada, apenas perdendo o seu caráter alimentar quando resgatado pelo beneficiário sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas.

13. Em que pese o exposto e, tomando-se como base o pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, se mostra inquestionável que a razão para a manutenção da penhora da previdência privada dos Agravantes em nada se assemelha com o entendimento deste MM. Ministro, visto entender que a regra é: não possuírem os plano de previdência caráter alimentar, não sopesando as circunstâncias ora narradas para proferimento da sua decisão.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada.

A recorrida apresentou impugnação (e-STJ fls. 209/218).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.347 - SP (2016/0093003-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO LAPIQUE MARTINEZ
AGRAVANTE : DEBORA ANDRADE LAPIQUE
AGRAVANTE : SANDRA ANDRADE LAPIQUE
ADVOGADOS : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784
FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S) - SP326004
AGRAVADO : MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GIANCARLLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA E OUTRO(S) - SP306084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. As importâncias recolhidas para a formação do fundo de previdência complementar são, em princípio, impenhoráveis. Quando provado, entretanto, que tais valores não se destinam efetivamente à subsistência do beneficiário e de seus familiares, afasta-se o caráter alimentar e permite-se a constrição. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora não afeta a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.347 - SP (2016/0093003-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO LAPIQUE MARTINEZ
AGRAVANTE : DEBORA ANDRADE LAPIQUE
AGRAVANTE : SANDRA ANDRADE LAPIQUE
ADVOGADOS : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784
FILIFE LUIS DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S) - SP326004
AGRAVADO : MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GIANCARLLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA E OUTRO(S) - SP306084

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 189/192):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 132):

Execução por título extrajudicial - Penhora - Planos de previdência privada - Deferimento - Inconformismo centrado na impenhorabilidade das verbas - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 649, IV, do CPC - Hipótese em que não se divisa o caráter alimentar da verba, pois não serve para atender as necessidades imediatas do devedor - Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 150/151).

No recurso especial (e-STJ fls. 153/161), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegam ofensa ao art. 649, IV, do CPC/1973.

Sustentam a (e-STJ fl. 157):

[...] impenhorabilidade dos recursos vinculados aos planos de previdência privada em nome dos Recorrentes.

No entanto, o Tribunal de Justiça "a quo" deu interpretação equivocada ao caso, permitindo a expropriação de recursos tão caros e fundamentais aos Recorrentes.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 168/177).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 179/180).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Segundo a orientação firmada no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, em 12/2/2014, as importâncias recolhidas para a formação do fundo de previdência complementar são, em princípio, impenhoráveis. Quando provado, entretanto, que tais valores não se destinam efetivamente à subsistência do beneficiário e de seus familiares, afasta-se o caráter alimentar e permite-se a constrição. A propósito, no voto-vista que proferi no referido precedente, acentuei:

O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária e, consequentemente, alimentar.

Em tais circunstâncias, acompanho o entendimento da eminente Relatora no sentido de reconhecer a impenhorabilidade dos valores acumulados em planos de benefícios de previdência privada.

Sucedee, porém, que o regime da previdência privada admite o resgate do saldo aplicado em seus diferentes planos de benefícios.

Nesse caso, os valores resgatados podem perder o caráter alimentar, tornando-se penhorável a parte que exceder o que for razoavelmente considerado indispensável, ou útil, para a subsistência e o suprimento das necessidades do titular do plano de previdência complementar.

Com efeito, a despeito de a impenhorabilidade das verbas alimentares ser objeto de proteção legal, conforme art. 649, IV, do CPC, tal se limita às que forem indispensáveis à subsistência do devedor, razão pela qual é possível a constrição do que sobejar para o suprimento de suas necessidades básicas.

A propósito, a eminente Relatora registrou na ementa de seu voto:

'A menos que fique comprovado que, no caso concreto, o participante resgatou as contribuições vertidas ao Plano, sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas, valendo-se, pois, do fundo de previdência privada como verdadeira reserva de capital, o saldo existente se encontra abrangido pelo art. 649, IV, do CPC'.

Portanto, as quantias aplicadas em plano de benefício de previdência privada são impenhoráveis tão somente enquanto afetadas para esse propósito. Nada impede a constrição judicial sobre o valor resgatado, na parte que exceder o necessário à subsistência do participante do plano.

Ademais, parece-me que a regra da impenhorabilidade do valor acumulado em PGBL pode comportar exceções, como, por exemplo, a prova da ocorrência de um aporte excepcional e desproporcional visando unicamente a proteger capital, em prejuízo de credores.

Também não se pode desconhecer a existência de operações financeiras nas quais o saldo em PGBL constitui garantia de empréstimo, sendo possível, a meu ver, a constrição de tais verbas de forma a garantir o pagamento da correspondente dívida.

Para ilustrar, eis as ementas dos precedentes desta Corte acerca da matéria, incluindo-se os mencionados embargos de divergência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de

previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BLOQUEIO DE VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EResp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.579.419/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 64/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a aferição da impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada deve ser feita pelo juiz, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. Precedente.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem de que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o caráter alimentar da verba previdenciária demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.360.543/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 13/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos do entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção do STJ, "a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 04/04/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.275.604/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 19/12/2019.)

No caso concreto, o Colegiado de origem concluiu que a impenhorabilidade "contempla apenas os proventos de aposentadoria propriamente ditos, ou seja, aqueles que possuem caráter alimentar e servem para atender as necessidades imediatas do devedor, bem como de sua família" (e-STJ fl. 133).

Assim, diante da jurisprudência desta Corte firmada acerca da matéria, a reforma do acórdão recorrido nesta instância especial depende do reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intímem-se.

Conforme visto, o entendimento desta Corte é de que as importâncias recolhidas para a formação do fundo de previdência complementar são, em princípio, impenhoráveis. No entanto, se provado que tais valores não se destinam efetivamente à subsistência do beneficiário e de seus familiares, afasta-se o caráter alimentar e permite-se a constrição.

O Tribunal de origem concluiu que a penhora não afetaria a subsistência da família. Portanto, decidir diversamente demandaria o reexame dos elementos de prova dos autos, inviável nesta Corte, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.596.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0093003-1

Número de Origem:

20172941220158260000 0187094052011 187094052011

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO LAPIQUE MARTINEZ

RECORRENTE : DEBORA ANDRADE LAPIQUE

RECORRENTE : SANDRA ANDRADE LAPIQUE

ADVOGADOS : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784

FILIFE LUIS DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S) - SP326004

RECORRIDO : MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : GIANCARLLO MELITO - SP196467

MARIANA PRADO LISBOA E OUTRO(S) - SP306084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO LAPIQUE MARTINEZ

AGRAVANTE : DEBORA ANDRADE LAPIQUE

AGRAVANTE : SANDRA ANDRADE LAPIQUE

ADVOGADOS : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784

FILIFE LUIS DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S) - SP326004

AGRAVADO : MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : GIANCARLLO MELITO - SP196467

MARIANA PRADO LISBOA E OUTRO(S) - SP306084

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020